

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

RUBENS BEÇAK

SANDRA REGINA MARTINI

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak; Sandra Regina Martini – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-468-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

V ENCONTRO VIRTUAL “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, do CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 16 de junho de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do V Encontro Virtual "Inovação, Direito e Sustentabilidade", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Leonel Severo Rocha, Rubens Beçak e Sandra Regina Martini, que envolveu quinze artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise hermenêutica dos dilemas da atualidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho é “NOTAS SOBRE SOBERANIA E SOBREVIVÊNCIA A PARTIR DE GIORGIO AGAMBEN” desenvolvido por Lucas Bertolucci Barbosa de Lima e Vinny Pellegrino Pedro. No referido estudo, os autores analisam a forma como Giorgio Agamben determina o que é próprio da política contemporânea. A pesquisa é dividida em três tópicos, sendo eles: a relação entre poder soberano e vida nua a partir de Giorgio Agamben e suas implicações para a filosofia política ocidental; a conceituação da noção de campo como paradigma revelador de uma mudança na metafísica jurídica contemporânea; e o modo como o racismo estatal e o humanitarismo funcionam como anversos que se sustentam no jogo da biopolítica contemporânea.

“HERMES SOBERANO: CONTRIBUIÇÕES DA OBRA HOMO SACER DE AGAMBEN AO ESTADO DE “NATUREZA HERMENÊUTICO BRASILEIRO”, apresentado por Fabricio Carlos Zanin trata da contribuição da obra “Homo sacer” à hermenêutica jurídica.

O tema “O ROBÔ-JULGADOR E A HERMENÊUTICA JURÍDICA” desenvolvido por Elisa Maffassioli Hartwig tem como objetivo responder a dois problemas de pesquisa: se a tomada de decisões judiciais pelo robô-juiz é possível e se é desejável.

O artigo de autoria de Francisco Fernando Brito de Moura, Gabriel Lucas Viegas e Leandro José de Souza Martins intitulado como “UM CASO POR VEZ: UMA LEITURA DO MINIMALISMO JUDICIAL DE CASS SUNSTEIN A PARTIR DA NOÇÃO ARISTOTÉLICA DE PRUDÊNCIA”, investiga a presença de traços da noção aristotélica de prudência no minimalismo judicial de Cass Sunstein, especialmente as características do juiz minimalista descrito pelo autor estadunidense.

De autoria de Aline Seabra Toschi, apresentado pela mesma, é “A DESLEGITIMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O PARADOXO DE ALICE”, que tem como proposta a abordagem da deslegitimação do Poder Judiciário pela degeneração do Direito que, a partir da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, é considerada como perda da autonomia da Ciência Jurídica.

“UMA APRECIÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE LUHMANN E HART”, apresentado por Débora Simões Pereira, cuja pesquisa discute a evolução do direito e a relação entre este e a moral a partir de um diálogo entre teóricos como Niklas Luhmann e Herbert Hart.

“A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO NATURAL DE TOMÁS DE AQUINO”, é o trabalho de Amin Abil Russ Neto e Clayton Reis. Os autores analisam a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de Tomás de Aquino, utilizando-se de levantamento bibliográfico, buscam responder qual é a definição de dignidade da pessoa humana segundo o direito natural tomista.

O artigo “FILOSOFIA DO DIREITO: UMA ARGUMENTAÇÃO SOBRE O JUSNATURALISMO, JUSPOSITIVISMO E PÓS-POSITIVISTAS”, desenvolvido por Severino Alexandre Biasoli, cujo estudo contextualiza uma possível ligação entre a lei e a moral pelos vieses das correntes jusnaturalistas, juspositivistas e neoconstitucionalistas.

Francisco Saldanha Lauenstein é autor do artigo “A FILOSOFIA DO DIREITO EM CIRCUNLÓQUIO”, sendo apresentado pelo mesmo, oriundo de pesquisa em filosofia do direito, dispõe que a gnosiologia mantém métodos cientificistas, que tentam emular métodos

das ciências naturais do séc. XIX, não permitindo que a hermenêutica – Heidegger e Gadamer – seja adotada e desenvolvida como método próprio e adequado, ignorando as consequências da “virada linguística”.

“A RECEPÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ÉTICA DE NIETZSCHE POR ZYGMUNT BAUMAN” é o trabalho de Cildo Giolo Junior, Lislene Ledier Aylon e Manoel Ilson Cordeiro Rocha, em que se busca identificar a recepção do egoísmo ético nietzschiano na pós-modernidade a partir da obra de Zygmunt Bauman.

Lislene Ledier Aylon apresentou o trabalho “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSIDER TRADING”, elaborado juntamente com Cláudia Gil Mendonça e Manoel Ilson Cordeiro Rocha, em que o referido estudo trata do insider trading - prática repelida no mundo todo e, no Brasil, punida pelas legislações administrativa, penal e cível. Utilizando-se desta última como objeto da pesquisa, os autores descrevem os aspectos gerais do insider trading no Brasil, elencando a responsabilidade civil como combate desta prática.

Ana Débora Rocha Sales explanou em seu artigo “AS METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO JURÍDICO: APLICABILIDADE NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, acerca da necessidade de implementação de novas técnicas de ensino que elejam o aluno como agente ativo, objetivando a implementação de metodologias ativas voltadas para a prática pedagógica trazendo a concepção sobre inteligência artificial, seu uso no direito e sua permanência na contemporaneidade.

“AXEL HONNETH E A TEORIA DO RECONHECIMENTO NO ÂMBITO JURÍDICO” é o trabalho de Daniel Stefani Ribas, oriundo de pesquisa em que o autor, utilizando-se do método de pesquisa hipotético-dedutivo, com base na legislação brasileira e na doutrina, aponta que a Constituição deve ser observada sob a ótica de Axel Honneth, tendo este como marco social para o Positivismo.

Fabrcício Germano Alves e Vitor Cunha Lopes Cardoso são autores do artigo “CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS DE DECISÃO: OS JUROS CAPITALIZADOS NAS RELAÇÕES COM O CONSUMIDOR”, em que se busca analisar a possibilidade de capitalização de juros pelas instituições financeiras, garantida pela jurisprudência e regulamentos do Conselho Monetário Nacional, face à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos negócios com os entes financeiros.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração. Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dra. Sandra Regina Martini – UNIRITTER/UFRGS

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO NATURAL DE TOMÁS DE AQUINO

THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON FROM THE PERSPECTIVE OF THOMAS AQUINO'S NATURAL LAW

Amin Abil Russ Neto ¹
Clayton Reis

Resumo

O artigo tem por objetivo definir a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do direito natural de Tomás de Aquino. Embora exerça papel fundamental no Direito, o único consenso existente é de que definir a dignidade da pessoa humana é uma tarefa das mais árduas. Todavia, a filosofia de Tomás de Aquino possui uma definição clara, objetiva e completa do que é a dignidade da pessoa humana. A partir de pesquisa de forma descritiva, utilizando-se exclusivamente de levantamento bibliográfico, busca-se responder à pergunta de qual é a definição de dignidade da pessoa humana segundo o direito natural tomista.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direito natural, Tomás de Aquino, Filosofia do direito, Jusnaturalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to define the dignity of the human person from the perspective of the natural law of Thomas Aquinas. Although it plays a fundamental role in Law, the only existing consensus is that defining the dignity of the human person is a very arduous task. However, the philosophy of Thomas Aquinas has a clear, objective and complete definition of what the dignity of the human person is. Based on a descriptive research, using exclusively bibliographic research, we seek to answer the question of what is the definition of human dignity according to Thomist natural law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of human person, Natural law, Thomas Aquinas, Philosophy of law, Jusnaturalism

¹ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba

1 INTRODUÇÃO

O ser humano é reconhecido em absoluto como centro e fim do direito por quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo ocidental. Entre vários exemplos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948 p. 71 a 77) invoca, somente em sua parte geral, a dignidade humana por três vezes, razão pela qual ela é considerada matriz interpretativa ou, ainda, como último valor adotado para a harmonização das diversas propostas e ideias nela relacionadas (WEYNE, 2019, p. 19).

Desde a perspectiva do direito natural aristotélico-tomista, o Direito não é um fim em si. O Direito a partir de então não existe simplesmente pelo direito, nem, tampouco, para o direito. “Embora haja teóricos que se deleitem com construções jurídicas abstratas, que bem poderiam continuar a efabular depois do fim do mundo e dos homens, o Direito continua a ser um serviço de vida, só tem razão de ser enquanto ser ao Homem e a sua Humanidade” (CUNHA, DIP, 2001, p. 195).

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é enunciado no inc. III do art. 1.º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e consiste em expressão normativa de valor supremo na ordem jurídica. Em outras palavras, toda nossa ordem legislativa, inclusive o próprio texto constitucional, deve ser compreendida sob o umbral da dignidade da pessoa humana. Esta passa então a ser considerada o centro de todo o ordenamento jurídico. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 118) sobre a Constituição Federal:

é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

Todavia, conforme descreve Weyne (2012, p. 96), embora o princípio da dignidade humana tenha assumido um papel fundamental no âmbito do Direito, a maioria dos juristas que sustentam essa fundamentalidade também reconhece a grande dificuldade de revelar o significado ou o conteúdo da dignidade humana, haja vista a sua grande complexidade semântica. Responder à pergunta “o que é a dignidade da pessoa humana”, ou seja, buscar a definição do termo, é uma tarefa das mais árduas e controversas na filosofia jurídica. Dessa maneira, Weyne (2012, p. 96-97) destaca vários autores que já

refletiram acerca deste assunto, sobre o qual parece haver um consenso acerca da dificuldade já citada, aduzindo-se que a dignidade humana consiste em um conceito polissêmico (MALUSCHKE, 2017, p. 95-117); de uma expressão vaga, fluida e indeterminada (MORAES, 2003, p. 111); de uma noção ambígua e ambivalente (CHAMPEIL-DESPLATS, 2008); ou, ainda, de uma categoria axiológica aberta, que reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais (SARLET, 2007, p. 42).

Seja por seu desmedido e muitas vezes vulgarizado uso, seja na jurisprudência ou mesmo em trabalhos acadêmicos, a expressão dignidade da pessoa humana acaba muitas vezes por parecer algo completamente vazio, desprovido de qualquer conteúdo de significado axiológico e ontológico. Tendo em vista que também é considerado a “cláusula geral da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”, conforme o Enunciado 274 da V Jornada de Direito Civil¹, o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se elástico o bastante para albergar diversos direitos que possam vir a ser considerados direitos da personalidade no presente momento ou mesmo no futuro. Assim, devido a tamanha plasticidade, torna-se realmente muito difícil definir de forma objetiva a dignidade da pessoa humana. Infelizmente, essa banalização pode acabar por causar a própria erosão do princípio e a perda da efetividade originalmente pretendida, razão pela qual se faz necessária a busca por alguma conceituação concreta do termo.

A fim de galgar alguns degraus na árdua tarefa de conceituar o termo dignidade da pessoa humana, muito feliz solução encontrou Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2021, paginação irregular) que, ao superar uma comum confusão de conceitos, divide a expressão dignidade da pessoa humana em duas perspectivas distintas: a primeira seria a dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca da pessoa humana e, a segunda, a qual decorre daquela, seria sua expressão como norma jurídica. Em relação à primeira perspectiva citada, disserta Ruzyk (2021, paginação irregular):

Sob a perspectiva da dignidade como qualidade humana, costuma-se compreendê-la sob um viés centrado no atributo abstratamente reconhecido aos seres humanos, à luz de uma base kantiana, ou como qualidade dotada de concretude, a ser compreendida como a dignidade de cada pessoa inserida em seus vínculos sociais, que a forjam como sujeito e da qual ela é, simultaneamente, agente. (...) O sentido kantiano de dignidade é, quiçá, sua expressão filosófica mais corrente, afirmada como qualidade inerente aos seres

¹ Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

humanos, como dotados de uma razão universal. Trata-se da assunção de que a pessoa não pode ser tratada apenas como um meio, mas sempre como um fim em si mesma, afirmando-se que, se as coisas têm um preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade em Kant é, assim, um valor moral, inerente à pessoa humana. Tomar o ser racional como fim em si mesmo é uma condição de possibilidade para que se possa sustentar a universalidade da autonomia do sujeito pela razão prática

O autor, portanto, tem por dignidade humana sob a perspectiva de qualidade intrínseca da pessoa aquela do viés kantiano, sob o qual costuma ser compreendido o conceito da dignidade da pessoa humana como um valor moral, uma qualidade inerente aos seres humanos. Conforme este entendimento, a pessoa não pode ser tratada como um meio, mas apenas como um fim em si mesma. Este primado seria uma condição para sustentar a universalidade da autonomia do sujeito pela razão prática. Embora passível de críticas que serão demonstradas no decorrer do artigo, essa conceituação tem a grande qualidade de ser dotada de objetividade, ao buscar definir o que é a dignidade da pessoa humana, apontando que ela seria qualidade intrínseca do ser humano.

Conforme Ruzyk, (2021, paginação irregular) baseado nas lições kantianas, a dignidade da pessoa humana deve ser tomada como um valor moral inerente a ela e, portanto, a pessoa deve ser tomada como um fim em si mesmo, sendo este um pressuposto para o imperativo categórico que impõe ao sujeito racional um agir que possa ser elevado, racionalmente, à condição de regra universal. Em decorrência deste raciocínio, o agir moral próprio da razão prática do sujeito implica também o respeito à dignidade inerente ao outro. Deste modo, o autor conclui que, o núcleo essencial da dignidade, na perspectiva de vedação de ofensa a dignidade da pessoa humana, tem como base a reflexão da filosofia kantiana.

Todavia, embora seja de grande importância para o propósito deste trabalho trazer uma resumida versão kantiana acerca do tema, não é objetivo deste artigo aprofundar-se nas concepções kantianas sobre a dignidade humana, tema que é objeto de inúmeros tratados nacionais e estrangeiros específicos.

O objetivo aqui não é outro senão trazer à baila o pensamento da filosofia do direito natural tomista sobre a dignidade da pessoa humana. A pesquisa será procedida de forma descritiva, utilizando-se exclusivamente do levantamento bibliográfico acerca do tema. A pertinência e atualidade dessa pesquisa é perene e se dá em princípio pelo próprio tema, pois enquanto existir o próprio ser humano o assunto será pertinente e relevante (AZEVEDO, 2002, p. 12). Esta relevância também se dá por causa da dificuldade enfrentada até os dias atuais por diversos pesquisadores na conceituação da expressão e

pela incompletude e até mesmo distorção com que tratados de Direito Constitucional, na sua parte histórica, e estudos específicos acerca da dignidade da pessoa humana apresentam a grande contribuição do direito natural escolástico, que oferece a exata definição do termo “dignidade da pessoa humana”. Cabe aqui, portanto, responder a pergunta sobre qual é a definição da dignidade humana para a filosofia do direito natural tomista, fornecendo também os seus fundamentos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. BREVE ANÁLISE DA ABORDAGEM SOBRE O TEMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM ESTUDOS RECENTES

A maior parte dos tratados que abordam o tema da dignidade da pessoa humana reconhece o direito natural cristão como tendo exercido enorme contribuição para o desenvolvimento deste princípio. Esses autores citam que tal contribuição se deu especialmente a partir da passagem bíblica do Gênesis (Gn. 1;26) em que está escrito que Deus fez o homem segundo sua própria imagem e semelhança (BÍBLIA, 1988, p. 49). Ingo Wolfgang Sarlet (2015, posição 572), após constatar que Tomás de Aquino talvez tenha sido o primeiro filósofo a utilizar expressamente a expressão “*dignitas humana*”, define que:

Com efeito, no pensamento de Tomás de Aquino, restou afirmada a noção de que a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito a imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função de sua própria vontade.

Weyne (2019, p. 43) reforça este entendimento, explicando mais detalhadamente as noções acerca de dignidade humana que podem ser encontradas nas sagradas escrituras, dizendo ser possível sustentar até uma perspectiva teológica a respeito da dignidade humana:

A Bíblia oferece inúmeros ensinamentos sobre o ser humano e sua relação com Deus a partir dos quais é possível sustentar uma concepção teológica de dignidade humana. Na base de todos esses ensinamentos, encontra-se a afirmação da criação do homem à imagem e semelhança de Deus contida neste trecho: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra”. “Deus criou

o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher”
(Gênesis, 1, 26-27)

O autor ainda faz um apanhado das teorias acerca do conceito de dignidade humana que permearam a teologia cristã da idade média e vieram a contribuir para a atual construção do conceito (WEYNE, 2019, p.43):

Em outras palavras, o que torna o homem um ser digno? Para a teologia cristã, a resposta dessas perguntas pode ser encontrada em três fontes principais: a Sagrada Escritura, autoridade maior e incontestada; os Padres da Igreja, dentre os quais merecem destaque, neste trabalho, as figuras de Agostinho de Hipona (354-430), integrante da Patrística e de Tomás de Aquino (1225-1274), representante da Escolástica que realizou uma síntese da antropologia medieval, nela convergindo as teses fundamentais da tradição clássica e da tradição bíblico-cristã; e os filósofos e escritores gregos e latinos, cuja concepção de homem tem considerável influência sobre as duas fontes anteriores.

Chega-se então a seguinte resposta sobre a questão da dignidade da pessoa humana no direito natural cristão (WEYNE, 2019, p. 49):

Voltando às perguntas levantadas mais atrás, “em que se fundamenta a dignidade humana?” e “o que torna o homem um ser digno?”, pode-se concluir, diante da concepção bíblico-cristã e do pensamento dos dois padres da Igreja estudados acima, que a dignidade humana, na Idade Média, é de origem externa, heterônoma, dependente, fundada num reflexo da imagem de Deus sobre o homem. A dignidade é pensada não à luz do homem, mas à luz de Deus. Esse ponto de vista da Idade Média coloca o homem “ante uma dignidade que lhe vem dada [...], que se projeta sobre ele como um feixe de luz que brilha do exterior”

Para a presente pesquisa, embora não se negue a relevância do pensamento de Agostinho, delimita-se o objeto na teoria de Santo Tomás de Aquino. Assim como Agostinho e todos os outros filósofos cristãos, com fundamento no texto bíblico, Tomás sustenta que o homem se encontra no topo da hierarquia dos seres terrenos. Porém, a dignidade da pessoa humana não estaria reduzida simplesmente a este aspecto, mas sim no de sua subsistência, a qual seria calcada em sua natureza racional, que é o elemento diferenciador do homem em relação a todos os outros entes terrenos e integra a própria definição de homem na doutrina do Doutor Angélico. Passar-se-á, portanto, a se tentar responder à pergunta desta pesquisa e cumprir o objetivo inicialmente proposto de apresentar a definição da dignidade da pessoa humana e seus fundamentos sob a ótica da filosofia do direito natural aristotélico-tomista de maneira mais aprofundada do que se encontra em manuais ou estudos especializados acerca dela.

2.2 O ENTE, O SER E A ESSÊNCIA

Antes de abordar a doutrina tomista acerca da dignidade da pessoa humana, faz-se necessária a definição, embora de maneira muito resumida e até mesmo sem a precisão adequada, de alguns conceitos sem os quais a matéria tratada torna-se quase incompreensível. Nota-se que ente, ser e essência são elementos da metafísica proposta por Santo Tomás de Aquino.

Conforme a filosofia tomista, tudo que existe no universo é ente, inclusive o próprio Deus. O ente pode ser lógico e puramente conceitual ou real e extramental. Todavia, na doutrina de Tomás de Aquino, Deus e o mundo são entes de um modo diverso e o ser se predica deles apenas por analogia, porque Deus é o Ser, enquanto o mundo tem o ser. A definição do ser, a propósito, é o ponto central da filosofia de Santo Tomás de Aquino e também é um dos pontos diferenciadores da metafísica puramente aristotélica, a qual tinha como objeto a “substância”. Santos e Fernandes descrevem o significado do “ser” para a filosofia tomista (2012, p. 57):

Os pontos nos quais se funda toda a metafísica de Tomás de Aquino são os seguintes: a perfeição máxima é o ser; os seres originam-se do ser por criação; a criação é participação da perfeição do ser aos outros seres; a limitação da perfeição do ser nos seres é devida a uma potência, isto é, à essência. Há nos seres distinção real entre ser e essência; entre os seres, e entre os seres e o ser existe analogia ou semelhança, porque todos eles são aparentados pela mesma perfeição. A perfeição máxima é o ser: não a ideia de ser, mas o ato de ser. Esta é a grande e genial intuição de Tomás de Aquino, intuição que lhe permite construir novo sistema filosófico, diverso dos de Platão e Aristóteles; sistema totalmente novo, mesmo nos elementos que Tomás aceita de Platão e Aristóteles, porque ele os batiza nas águas lustrais de sua noção de ser.

Conforme preconiza Giovanni Reale (2003, p. 216), “em Deus, o ser se identifica com sua essência, razão pela qual também é chamado de ato puro ou ser subsistente, mas na criatura, ao contrário, se distingue da essência, no sentido de que esta não é a existência, mas tem a existência“. Aliás, é graças a essa distinção que aquele que tem a existência a possui em expressão real, enquanto aquele que é a própria existência se expressa de maneira lógica.

A essência, na filosofia, pode ser conceituada como “o que é” de uma coisa. Nas palavras de Santo Tomás de Aquino (2013, p. 14) “é preciso que a essência signifique algo comum a todas as naturezas, pelas quais os diversos entes são colocados em diversos gêneros e espécies, assim como a humanidade é a essência do homem e igualmente a

respeito dos demais”. Todavia, apenas Deus puramente é em ato, não possuindo potência passiva alguma, ou seja, não tendo capacidade de aperfeiçoar a sua própria essência participando mais do ato de ser. Trata-se, portanto, de ato de ser total, plenamente acabado, razão pela qual sua essência se identifica com o seu ato de ser (tem, contudo, potência ativa, isto é, a capacidade de realizar atos que ainda não realizou, como, por exemplo, criar um novo universo além do nosso). Os demais seres criados por Deus são em ato e *também* são em potência passiva, ou seja, são passíveis de aperfeiçoar ilimitadamente a sua essência por meio do crescimento do seu ato de ser, que ocorre à medida que eles participam mais do ato de ser de Deus. Assim, conforme Reale (2003. p. 2017) “fica evidente que, se o discurso sobre a essência é fundamental, mais ainda é o discurso sobre o ser, ou melhor, sobre o ato de ser, possuído originalmente por Deus, e de forma derivada ou por participação pelas criaturas”. Essa noção do que seja a participação é de suma importância para a compreensão da definição de dignidade humana. Prosseguem Santos e Fernandez acerca do tema:

A palavra “participação” é empregada tanto para descrever o ato pelo qual o Ser comunica a sua perfeição aos seres como para indicar a operação pela qual os seres participam da perfeição do Ser. A primeira chama-se participação comunicativa e a segunda participação receptiva. Tomás de Aquino distingue dois modos de participação receptiva: a participação predicamental (ou material ou por composição) e a participação transcendental (ou por semelhança). As criaturas são participações do Ser no segundo sentido.

Essa participação transcendental do ente no ser ocorre da maneira da participação do efeito na causa, considerando que a causa é o ser e o causado é o ente. Não obstante, Deus também é ente, o primeiro deles, sendo aquele que dá o ser aos demais entes. Conforme Richard Lazarini (2018, p. 60):

Realce-se que a participação do ente no ser ocorre no plano da transcendência: é neste plano que o ente, pelo seu ato de ser, participa do ser absoluto. Este último é a causa pela qual todo ente vem a ser. Enquanto causa de tudo aquilo que é (ou de todo ente) o ser recebe a qualificação de comuníssimo. [...] Tomás nos fala que o modo pelo qual o ente participa do ser não é o modo pelo qual o menos comum participa do mais comum, mas é o modo pelo qual o concreto participa do abstrato.

Complementando, nas palavras do próprio Tomás de Aquino (1992, p. 95), “mas o aquilo que é ou ente, embora seja comuníssimo, é dito, no entanto, concretamente e, por isso, participa do próprio ser [...] pelo modo pelo qual o concreto participa do abstrato”.

Diante do exposto, podemos considerar para a finalidade proposta por este artigo que o ente que tem o ser e cujo ser não se identifica com sua essência, a qual apenas uma aptidão para ser, participa, no plano da transcendência, daquele que é, cujo ente identifica-se com ser, possuindo, então, essência em ato, e não em potência. É, portanto, o ser absoluto. Essa participação se dá pela forma de que o causado participa da causa, ou seja, aquilo que foi criado participa de certo modo de quem o criou, do motor primeiro. É importante salientar que os entes, se não possuíssem o ser, nem sequer existiriam e estariam impossibilitados de possuir qualquer relação com o ser absoluto. Lazarini (2018, p. 93) disserta sobre esta questão:

Noutros termos, ao participarem do próprio ser, os entes vem a ser. Diante disso, argumentamos, junto a Tomás, que a participação dos entes no ser é como a do efeito em sua causa. Em seguida, salientamos que, ao trazer algo de sua causa, o efeito mantém um nexó com ela. Tal nexó impossibilita a alteridade absoluta entre ambos: os entes, enquanto efeitos do próprio ser, comportam, cada um a seu modo, atos de ser em suas estruturas, que é o nexó necessário que os outorga a participarem do próprio ser.

Ocorre, porém, que essa participação não se dá na mesma intensidade em relação a todos os entes, existindo uma hierarquia quanto à participação dos entes no ser absoluto, podendo ela se dar de forma mais ou menos perfeita. Conforme Tomás (AQUINO, 2009, p.30a)², “tudo que o que é distinto de Deus não é seu ser, mas participa do ser. É necessário, por isso, que todas as coisas que se diversificam conforme participam diversamente do ser, sendo mais ou menos perfeitas, sejam causadas por um ente primeiro, absolutamente perfeito”.

A partir dessas noções da filosofia tomista, ainda que de forma muito resumida e passível de imprecisões, poder-se-á compreender melhor a definição de dignidade da pessoa humana que será buscada no presente trabalho.

2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONFORME O DIREITO NATURAL DE TOMAS DE AQUINO

Assim como vários autores citados neste artigo, Javier Hervada (2008, p. 307) também identifica que muito se fala acerca da dignidade da pessoa humana, mas não se costuma indicar em que ela consiste: “parece supor-se que é algo conhecido por todos, mas isso [...] dista de ser verdade. Trata-se antes de um termo cujo significado preciso é

² Questão 44, art. 1º, ad. 1.

pouco conhecido”. O autor detecta então dois modos mais correntes pelos quais se entende tal dignidade, sendo a primeira delas, já mencionada, de origem kantiana, a qual entende que a dignidade do homem como algo absoluto e imanente, desvinculado de qualquer outro fator:

A dignidade seria determinada fundamentalmente pela autonomia moral da consciência [...] o que suporia o caráter absoluto da razão, e com ela do indivíduo humano”. Configura-se assim uma liberdade desvinculada e, com ela, o domínio independente da pessoa sobre si. A dignidade significaria a absoluta e imanente eminência do ser humano, com a consequente liberdade e domínio de si absolutos, do que derivariam os direitos e a liberdade – também absolutos – inerentes a essa dignidade. [...] O homem é sua própria lei.

Já o segundo modo teria seu fundamento, mais do que no ser da pessoa, em seus fins, de modo que o homem seria mais ou menos digno na medida em que atingisse ou cumprisse seus fins e na medida da grandeza destes fins. Neste caso, diferentemente do primeiro, pelo qual o homem possuiria direitos e liberdades absolutos decorrentes de uma verdadeira anomia, o homem possuiria, em verdade, uma fonte de dever, a qual consistiria na obrigação de alcançar ou cumprir os fins para ser considerado digno, sendo então os direitos adquiridos apenas em função da satisfação de tais fins.

Para a filosofia tomista acerca da dignidade da pessoa humana, nenhum destes dois modos é aceitável. No caso do primeiro, contrariando o filósofo alemão Kant, conforme explicado no capítulo anterior, para Tomás de Aquino, tudo quanto é e tem o homem é uma participação criada do ser subsistente, sendo, portanto, a dignidade da pessoa humana transcendente e não imanente. Assim, a dignidade da pessoa humana não se dá de forma independente e completamente desvinculada à da participação no ser. Por outro lado, o segundo modo finalista também não é aceitável. De forma alguma, a propósito, ele corresponde à filosofia cristã atinente à dignidade da pessoa humana. Isso porque este entendimento transforma a dignidade humana em algo exterior e relativo, que não se situa no próprio ser do homem, senão no êxito de seus fins. Confunde-se a dignidade humana ontológica com sua dignidade moral, levando-se em conta, para definir a dignidade humana as possíveis virtudes morais que o homem venha a possuir, tal como seus direitos, liberdades e forma de tratamento que deva receber por decorrência da eminência ontológica de sua dignidade como pessoa (HERVADA, 2008, p. 308).

De maneira muito bem adequada ao método tomista, antes mesmo de definir-se a dignidade da pessoa humana, é preciso descobrir o significado do próprio termo dignidade e onde ela reside. Conforme observado no parágrafo anterior, a dignidade da

pessoa supõe que o ser humano possui uma excelência ou eminência ontológica, de maneira que o homem tem uma superioridade no ser. Todavia, “excelente” ou “eminente” é dito de modo absoluto e não relativo. Significa dizer que existe no ser do homem uma participação no ser muito intensa no Ser absoluto, de alto patamar de grandeza. Essa excelência ou eminência, embora possua certa dimensão de relatividade, podendo significar que o homem é mais excelente ou eminente que as outras criaturas terrenas, possuindo uma qualidade de ser superior à delas, em verdade trata-se de uma outra ordem do ser. Ou seja, de acordo com esta perspectiva, o homem não é um animal de espécie superior, senão que pertence a outra ordem do ser, diferente, mais alta e eminente (HERVADA, 2008, p. 309).

A dignidade, portanto, é algo absoluto que pertence à essência, conforme Aquino em sua questão 42, art. 4, *ad 2* de sua *Suma Teológica* (2009, p.672-673b):

a dignidade é, com efeito, um atributo absoluto que pertence à essência. E, como a mesma essência é paternidade no Pai e filiação no Filho, assim a mesma dignidade que no Pai é a paternidade, é no Filho a filiação. Portanto, com verdade se diz que toda dignidade que o Pai tem, o Filho tem. Não se pode daí deduzir: o Pai possui a paternidade, logo o Filho possui a paternidade, porque se passa, assim, do absoluto (*quid*) ao relativo (*ad aliquid*); O Pai e o Filho tem a mesma essência e dignidade, mas no Pai segundo a relação de quem dá, e no Filho, de quem recebe.

Nas palavras de Hervada (2008, p. 309), a dignidade “reside na natureza humana; é a perfeição ou intensidade de ser que cabe à natureza humana e é declarada da pessoa, enquanto esta é a realização existencial da natureza humana”. Trata-se, portanto, de uma condição particular e inerente ao ser humano. Todavia, o fato de ser absoluta, não significa dizer que é algo imanente e desvinculado, portanto ilimitado, conforme a perspectiva kantiana abordada anteriormente. Pelo contrário, conforme também já visto, o homem tem o ser por participação, sendo uma participação criada do Ser subsistente.

Considerando-se então que o homem é digno absolutamente, porém, por participação, isto significa que ele não possui direitos ilimitados e deveres autônomos impostos por si mesmo. Seus direitos e deveres são regulados por normas inerentes ao seu ser. Estas, portanto, são recebidas, tal como o seu próprio ser e sua dignidade. Deste modo, podemos dizer que os direitos e deveres do homem são limitados pelo seu ser, o qual possui apenas por participação do Ser subsistente.

Em relação a esses direitos e deveres, é importante salientar a questão da finalidade do homem. Note-se que não se confunde aqui o que foi dito sobre a segunda

corrente mencionada por Hervada (2008, p. 308), pois não se fala em definir a dignidade da pessoa humana consubstanciando-se nos seus fins, trata-se antes de relatá-los como decorrentes da dignidade intrínseca do homem. De fato, “os fins naturais estão presentes na constituição intrínseca do ser humano como orientação para os fins, em forma de inclinações naturais” (p. 310). Como visto, quase toda a ordem jurídica atual é fundada na pessoa humana, a qual seria também o seu fim. Todavia, tal conceito é visto como um postulado liberal, baseado especialmente na doutrina de “Kant e aos juristas que, desde há pouco mais de um século, criaram a relação jurídica e os direitos subjetivos tal como hoje vemos” (CUNHA; DIP. 2001, p. 197). Nos dizeres destes mesmos autores (p. 198):

Há uma diferença de fundo entre dizer-se que o Direito tem no Homem o seu princípio e o seu fim, e afirmar-se o supremo poder do indivíduo sobre o Direito. É que o indivíduo pode ser egoísta ao ponto de criar o antidireito. O Direito nunca é absoluto, é sempre um meio de realização da pessoa em sociedade, não uma arma de anti-sociabilidade de um sujeito qualquer. [...] Por isso também é que qualquer direito conferido a alguém na nossa ordem jurídica deixa de o ser se o seu titular desviar dos seus fins, isto é, se abusar do seu direito.

Existe, portanto, uma maneira correta de relacionar a dignidade humana com os fins naturais dos homens. Inclusive, trata-se de uma relação que se tem de fazer necessariamente, pois a essência do ser humano possui uma constituição finalista, ou seja, uma causa final. Por esta perspectiva, os fins são fatores de dignidade do ser humano, mas diferentemente da outra perspectiva criticada, tratam-se de fatores intrínsecos. Os direitos e deveres inerentes à dignidade humana seriam formados em função de tais fins, porém não os esgotando. Embora façam parte do ser como constituintes intrínsecos, tais fins não esgotam a dignidade da pessoa humana, pois não esgotam o seu próprio ser, como se a pessoa possuísse uma dignidade desvinculada de qualquer fim. Deduz-se, então, que da dignidade humana emanam os fins como sua própria expressão, os quais constituem direito e deveres inerentes à dignidade do homem. Tais direito e deveres são reflexos e expressão da dignidade humana (HERVADA, 2008, p. 311).

Por fim, a partir do exposto, pode-se responder à pergunta do que significa a dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito natural tomista: a dignidade humana consiste na eminência ou excelência do ser humano conforme a intensa participação no Ser subsistente, o qual o constitui como um ser dotado de debitude e exigibilidade em relação a si mesmo e aos demais homens. Nas palavras de Hervada (2008, p.311), “trata-se de um ente cuja ordem do ser compreende a ordem do dever-ser”.

Ainda, em conformidade com a ideia de eminência ou excelência exposta, a dignidade implica também a ideia de mérito ou merecimento e de comportamento adequado. O fato de uma pessoa possuir dignidade significa que ela merece um tratamento adequado a seu estatuto ontológico, havendo comportamentos conformes e desconformes a esse estatuto. Conforme Hervada (2008, p. 311), “a natureza humana é constituída em regra de comportamento – próprio e alheio – e em título do devido ao homem (direitos e deveres inerentes à dignidade da pessoa humana). Aquilo que é conforme à natureza é digno, ao passo que o que lhe é desconforme é indigno”. Esta perspectiva indica que a pessoa contém em si uma regra objetiva dos seus próprios atos e também dos atos alheios em relação a ela. Em última análise, a dignidade humana seria constituída em regra de comportamento com seu fundamento e origem na própria natureza humana, sendo então objetiva.

Diante de todo este contexto, até mesmo a existência de direitos subjetivos pode ser criticada. Isto porque o direito subjetivo fundar-se-ia na ideia de que a pessoa é por si mesma criadora de direitos. “Em suma, transferiu-se para a cabeça do Homem o privilégio de Deus cuja especificidade consiste precisamente em criar *ex nihilo*. Neste sentido, a noção de direito subjetivo é propriamente metafísica. Para pensar essa noção, é preciso acreditar no Homem. (CUNHA; DIP. 2001, p. 205).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se nesta pesquisa o objetivo de mostrar a definição de dignidade da pessoa humana conforme o direito natural, sob a perspectiva da filosofia tomista, de maneira mais aprofundada do que o modo como esta noção é comumente abordada em vários estudos, alguns dos quais foram citados neste artigo (RUZYK, 2021; SARLET, 2007; SARLET 2015; WEYNE, 2012).

Em um primeiro momento, constatou-se a aridez da tarefa de definir a dignidade da pessoa humana. Por isso, levantaram-se as várias dificuldades encontradas pelos pesquisadores para definir o termo. Foram descritas as abordagens dos mencionados autores acerca do tema, buscando-se criar um estado da arte sobre como a denominada doutrina constitucionalista enfrenta as dificuldades de conceituar a dignidade da pessoa humana e quais são as principais bases filosóficas em que se pautam para tanto, visando identificar especialmente o papel que atribuem ao jusnaturalismo tomista neste intento. Constatou-se que, embora os autores considerem a obra de Tomás de Aquino bastante

relevante para a construção do significado considerado mais atual da dignidade da pessoa humana, chegando-se até a ser mencionado que a expressão “dignidade humana” surgiu pela primeira vez na obra do Doutor Angélico (SARLET, 2015, posição 572), trata-se apenas de uma mera etapa na evolução do conceito, o qual culmina na filosofia kantiana do homem como fim em si mesmo. Assim, a filosofia tomista acerca da dignidade da pessoa humana acaba sendo relegada aos capítulos introdutórios, mais especificamente no “contexto histórico”, dos tratados sobre o assunto (SARLET, 2007; SARLET 2015; WEYNE, 2012).

Em seguida, fez-se necessário um esboço para tratar de alguns termos filosóficos gerais e outros específicos da filosofia de Tomás de Aquino, sem os quais se tornaria impossível a correta compreensão da definição da dignidade da pessoa humana conforme a doutrina tomista. Conceitos como o do “ser”, da “essência” e do “ente” são fundamentais para tanto. Embora a explicação tenha sido bastante resumida, o que necessariamente implica perda de conteúdo, acredita-se ser suficiente para os objetivos deste escrito.

Por fim, alcançou-se o objetivo desta pesquisa e a pergunta sobre o que é a dignidade humana para o direito natural tomista pôde ser respondida. Refutando-se as duas primeiras teorias citadas, a saber, a finalista e a kantiana e, utilizando-se dos conceitos filosóficos anteriormente explicados, considerando a participação ontológica do ente no ser, a qual ocorre tal como a participação do efeito na causa, de maneira que a causa é o Ser e o causado é o ente, pode-se dizer que a dignidade humana consiste na eminência ou excelência do ser humano, mediante uma intensa participação no Ser em grau máximo, que o constitui como um ser causado, porém dotado de debitude e exigibilidade em relação a si mesmo e em relação aos demais homens. Trata-se, portanto, de um ente cuja ordem do ser compreende a ordem do dever-ser (HERVADA, 2008, p. 311).

Não se pode olvidar que, a partir da ideia de eminência ou excelência no ser de todo e qualquer ser humano, toda pessoa merece um tratamento adequado ao seu estatuto ontológico. Ora, dizer que alguém é digno implica dizer que este alguém merece também um tratamento digno. Portanto, em última análise, pode-se deduzir que a dignidade humana se constitui em regra de comportamento, a qual tem seu fundamento na própria natureza humana, sendo, portanto, de caráter objetivo.

Diante de tudo que foi trazido por esta pesquisa, pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana no direito natural de Tomás de Aquino não é apenas

linguagem vazia, tampouco um valor meramente relativo, senão uma dimensão objetiva própria do estatuto ontológico do homem.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomas de. *Expositio libri Boetii de Ebdomadibus*, cap. II. Paris: Ed. Leonina, 1992.

AQUINO, Tomas de. *O ente e a essência*. Petrópolis: Vozes, 2013.

AQUINO, Tomas de. *Suma Teológica*. v. 1. 3ª ed. Edições Loyola: São Paulo, 2009b.

AQUINO, Tomas de. *Suma Teológica*. v. 2. 3ª ed. Edições Loyola: São Paulo, 2009a.

AZEVEDO, A. J. de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. In: *Revistas dos Tribunais*, vol. 797, março de 2002.

BÍBLIA Sagrada. Editora Ave-Maria: São Paulo, 1988.

CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique. *La dignidad y su ambigua influencia en las libertades*. In: *Simposio Franco-Americano de Filosofía del Derecho Público*. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, Departamento de Filosofía del Derecho, 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira da; DIP, Ricardo. *Propedêutica jurídica: uma perspectiva jusnaturalista*. Campinas: Millenium, 2001.

FERNANDEZ, Daniel Lipparelli; SANTOS, Luís Fernando dos. O Ser em São Tomás de Aquino. *Linguagem Acadêmica*, Batatais, v. 2, n. 2, jul./dez. 2012. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK_EwjAiMm775T2AhUuE7kGHcSvAogQFnoECBMQAw&url=https%3A%2F%2Fintra.net.redeclaretiano.edu.br%2Fdownload%3Fcaminho%3Dupload%2Fcms%2Frevista%2Fsumarios%2F91.pdf%26arquivo%3Dsumario4.pdf&usg=AOvVaw2CE8iDz1y5WBqv4W4gaURU. Acesso em 21/02/2022

HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. São Paulo: WMF Martins fontes, 2008.

LAZARINI, Richard. *A noção do ato de ser segundo a Exposição de Tomás de Aquino aos Edbomadibus de Boécio*. Orientador: Carlos Eduardo de Oliveira, 2018. 101f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MALUSCHKE, Günther. *A dignidade humana como princípio ético-jurídico*. *Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza*, v. 27, p. 95-117, jul./dez. 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral das. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). *Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral*: Paris, 1948.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianoviski. Dignidade da Pessoa Humana. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin, *Direito constitucional brasileiro*. v. 1 : teoria da constituição e direitos fundamentais . 2. ed. revisada, atual.e amp.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. Edição Kindle. 5836 posições.

SARLET, Ingo. W.; MITIDIERO, Daniel.; MARINONI, Luiz. G. ***Curso de Direito Constitucional***. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

WEYNE, Bruno C. *O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.